



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5124/2016

EMENDA n.º , de 2015.

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Altere-se os §1º e §2º do art. 162 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016; e Suprima-se o §3º, o §4º, §5º e §6º do art. 162 do Projeto de Lei n.º 5124, de 2016.

Art. 162

§1º. Nos casos de morte violenta, serão obrigatórios o exame interno, a documentação fotográfica e a coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§2º. Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte ou quando não houver infração penal que apurar.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa sanar contradições entre os §§1º, 2º e 3º da proposição.

De acordo o §1º o exame interno necroscópico seria obrigatório quando houvesse morte violenta. Já o §2º dispensa tal exame quando for possível precisar a causa da morte. Por sua vez, o §3º exige o exame interno quando for o caso de morte violenta e houver envolvimento de agentes do Estado.

A emenda estabelece como regra geral a necessidade de exame interno em qualquer caso de morte violenta, independentemente do envolvimento ou não de agentes do Estado, isentando da necessidade do exame apenas em duas situações: quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte ou quando não houver infração penal que apurar.

Finalmente, optamos por suprimir os 3º, o §4º, §5º e §6º do art. 162, por entender que as regras relativas ao exame, o prazo para elaboração do laudo e sua tramitação devem seguir o rito das demais apurações, sem levar em conta a participação de agentes do Estado.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

Subtenente Gonzaga
Deputado Federal - PDT/MG